

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 11/07/2013

LEI Nº 1920 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1981

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

AMILCAR GAZANIGA, Prefeito Municipal de Itajaí. Faço saber que a Câmara Municipal de Itajaí votou e aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Estatuto estabelece as normas especiais sobre o regime Jurídico do magistério Público de Pré-Escolar, de Educação Especial e de 1º Grau da Prefeitura Municipal de Itajaí.

Art. 2º O Magistério Público é constituído por docentes e especialistas, todos educadores, nomeados ou admitidos de acordo com as disposições deste Estatuto.

Art. 3º Os cargos e empregos do Magistério Público são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei e Regulamento.

Art. 4º O exercício do magistério exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Capítulo Único DOS GRUPOS E DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 5º Os cargos do Magistério Público Municipal são classificados como de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art. 6º Os cargos de provimento efetivo enquadram-se em dois Grupos de Categorias Funcionais, a saber:

I - Docente;

II - Especialistas em assuntos educacionais

Art. 7º As categorias funcionais que compõem os grupos docentes e especialistas em assuntos educacionais, são divididas em classes e estas em cargos.

Parágrafo Único. Para efeito deste Estatuto considera-se:

I - Cargo - a soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário;

II - Classe - o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

III - Categoria Funcional - o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV - Grupo - o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza de trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 8º O Grupo Docente abrange as categorias funcionais de professor e o grupo especialista em assuntos educacionais compreende as categorias funcionais, a que são inerentes as atividades de estudo, pesquisa, planejamento, organização, orientação, supervisão e inspeção em todas as áreas e níveis de ensino municipal.

Art. 9º Para integrar a categoria funcional dos grupos docentes e especialista em assuntos educacionais é indispensável habilitação específica, obtida em cursos de formação profissional, segundo o que dispuser a Lei e o Regulamento.

Art. 10 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender as atividades de direção, chefia e assessoramento.

TÍTULO III DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I DO PROVIMENTO

Art. 11 - A primeira investida em cargo efetivo do Magistério Público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 12 - Para que ocorra provimento é necessário que:

I - haja vaga;

II - preencha o candidato todos os requisitos inerentes ao cargo;

III - tenha sido prevista lotação numérica e específica para o cargo.

Art. 13 - Os cargos efetivos regidos por este Estatuto são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - aproveitamento;
- V - reintegração;
- VI - readaptação;
- VII - reversão.

Art. 14 - São requisitos para o provimento em cargo do Magistério Público:

- I - ser brasileiro;
- II - ter a idade mínima de dezoito anos para o ingresso, não podendo exceder a quarenta e cinco anos completos;
- III - estar em dia com o serviço militar;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada por inspeção médica oficial;
- VII - estar legalmente habilitado para o exercício do cargo;
- VIII - apresentar declaração dos cargos que exerce.

Art. 15 - Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, os cargos públicos de Magistério.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 16 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo obedece a ordem de classificação dos candidatos em concursos públicos.

§ 1º - prescinde de concurso e nomeação para o cargo de provimento em comissão, declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A nomeação de servidor público para o cargo de provimento em comissão determina, no ato da posse, o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo os casos de acumulação lícita.

Art. 17 - Fica sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo estabelecido.

SUBSEÇÃO I DO CONCURSO

Art. 18 - O provimento efetivo dos cargos das classes iniciais se faz sempre mediante concurso público ou por acesso e o das classes intermediárias e finais por promoção.

Art. 19 - O concurso, a que se refere o artigo anterior, realiza-se em âmbito municipal.

Art. 20 - Dependendo das necessidades e da existência de cargo vago, o concurso pode ser realizado

anualmente e tem validade para o ano letivo a que se destina.

Art. 21 - Não ficam sujeitos ao limite de idade previsto no artigo 14º, item II, o ocupantes de cargo público e os que tenham prestado serviço ao magistério como professores designados ou substituídos, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 22 - A partir do ingresso, é necessário o transcurso de, pelo menos, dois anos para que o ocupantes de cargo integrante do Magistério possa postular remoção ou qualquer ato que o coloque em exercício em outro estabelecimento de ensino ou repartição.

Art. 23 - O Chefe do Poder Executivo baixará decreto, regulamentando o concurso público para provimento de cargos, integrantes do Magistério Municipal.

SUB SEÇÃO II DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 24 - Posse é o ato que completa a investidura no cargo.

Art. 25 - Tem-se por empossado o membro do magistério após a assinatura de um termo de compromisso.

Art. 26 - São competentes para dar posse, segundo o grau de subordinação:

- Secretário de Desenvolvimento Social;
- Diretor de Departamento de Educação; e
- Coordenador Municipal de Ensino;

Art. 27 - A autoridade que der posse deve verificar, sob pena de responsabilidade, se foram apresentados os documentos que autorizam a investidura no cargo, previstos no artigo 14.

Art. 28 - A posse se dá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

Parágrafo Único. Este prazo pode ser prorrogado, no máximo por mais trinta dias, pela autoridade competente para dar posse, a requerimento do interessado.

Art. 29 - Se a posse não se der no prazo inicial ou na prorrogação permitida, a nomeação é tornada sem efeito.

Art. 30 - O exercício do cargo tem início imediatamente na data da posse, sob pena de exoneração.

Parágrafo Único. No caso de reintegração, o prazo para o início do exercício, de quinze dias, é contado, a partir da publicação do respectivo ato no órgão oficial, sob pena de exoneração.

Art. 31 - A promoção não interrompe o exercício, contado, na nova classe, a partir da data da publicação do ato.

Art. 32 - O início do exercício e as alterações nelas ocorridas são comunicadas pelas autoridades escolares ao órgão competente da Secretaria de Desenvolvimento Social e registrados em assentamento individual.

Art. 33 - Respeitados os casos previstos neste Estatuto, aquele que interromper o exercício num período de 12 meses por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias alternados, está sujeito à demissão por abandono de cargo caracterizado em processo disciplinar.

Art. 34 - Nenhum membro do magistério pode se ausentar do Estado para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem a prévia autorização ou designação do Secretário de Desenvolvimento Social, exceto quando estiver em gozo de férias.

Art. 35 - O afastamento do exercício do cargo tem prazo certo de duração, exceto quando:

I - para exercer cargo de provimento em comissão na administração federal, estadual ou municipal, respectivas autarquias ou órgãos para estaduais;

II - para se candidatar a exercer mandato eletivo;

III - para atender convocação do serviço militar;

IV - para exercer função de direção ou chefia na administração municipal ou órgão a ela subordinada;

V - para exercer atividades específicas de magistério devidamente regulamentadas.

§ 1º - O candidato a cargo eletivo é afastado do exercício pelo prazo e na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

§ 2º - O afastamento para o exercício do mandato legislativo municipal só ocorre quando este for exercido em local diverso do de sua lotação e se limita aos períodos das sessões.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos itens IV e V, exigem-se além da justificativa pela autoridade competente, da conveniência para o ensino e da ausência do interessado, comprovação, de que possui preparo especializado necessário ao desempenho da atividade.

Art. 36 - O período de tempo necessário à viagem para nova sede é considerado de efetivo exercício.

Parágrafo Único. O período, a que se refere este artigo, é contado da data do desligamento.

Art. 37 - O membro do magistério preso preventivamente, pronunciado por crime doloso contra a vida ou denunciado por crime contra a administração pública, ou, ainda, por crime inafiançável é afastado do exercício até a decisão final, passada em julgado.

Parágrafo Único. No caso de condenação, não sendo esta de natureza a determinar a demissão, continua o afastamento, até o cumprimento total da pena.

Art. 38 - É ainda permitido o afastamento com prazo certo:

I - para realizar cursos especiais ou estágios de aperfeiçoamento ou especialização, fora do município;

II - para atender imperativo de convênio relacionado com a educação;

III - para, sem prejuízo do ensino, ter exercício em outro estabelecimento, quando isto lhe permita realizar curso regular de formação de professores, pelo período de duração, mediante comprovação da matrícula.

§ 1º - Na hipótese prevista no item I, a indicação é feita por autoridade a que o membro do Magistério estiver diretamente subordinado, cabendo a designação ou a autorização ao Secretário de Desenvolvimento Social.

§ 2º - É vedada a designação do titular de cargo do Magistério para exercer funções meramente burocráticas em quaisquer órgãos da Administração.

§ 3º - O afastamento é dado mediante ato expresso da autorização competente e, no caso do item II, o ato conterà a data do Diário Oficial que publicou o convênio.

SUB-SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 39 - Estágio Probatório é o período de ~~dois (2) anos~~ **3 (três) anos** de efetivo exercício, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação ou não do membro do magistério no cargo efetivo para o qual fora nomeado. **(Expressão alterada pela Lei nº 6346/2013)**

Parágrafo Único. Os requisitos, de que trata este artigo são:

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência e produtividade;
- V - Dedicção às atividades educacionais.

Art. 40 - Não preenchendo o membro do Magistério em estágio probatório quaisquer dos requisitos fixados no artigo anterior cabe ao supervisor imediato iniciar o processo de exoneração.

§ 1º- O processo obedecerá o que dispuser a regulamentação própria, expedida por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Na ausência da iniciativa, de que trata este artigo, é o membro do magistério automaticamente confirmado no cargo e considerando estável no Serviço Público.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 41 - Promoção é o ato pelo qual o ocupantes de cargo de categoria funcional é elevado à classe imediatamente superior aquela a que pertença.

Parágrafo Único. Para que se processe a promoção é necessário que haja vaga.

Art. 42 - É condição essencial para a promoção, a freqüência a cursos de especialização e aperfeiçoamento na área de educação em que o candidato desempenha suas atividades funcionais.

Art. 43 - Quando dois ou mais candidatos preencherem requisitos mínimos para promoção à mesma vaga, processa-se à seleção, considerado o merecimento e o tempo de serviço.

§ 1º - Na avaliação do merecimento, são considerados, além dos cursos referidos no artigo 42, a assiduidade, o interesse, a disciplina e a produtividade.

§ 2º - Na avaliação do tempo de serviço é observada a seguinte graduação:

- I - tempo de serviço prestado na classe;
- II - tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal;
- III - tempo de serviço prestado ao Município;
- IV - tempo de serviço prestado às demais entidades públicas.

Art. 44 - Persistindo o empate, aplicados os critérios fixados no artigo anterior, adota-se o seguinte:

- I - o candidato que obtiver maior número de pontos na escala de avaliação do merecimento;
- II - o que for casado;
- III - o que tiver maior número de dependente;
- IV - o mais idoso.

Art. 45 - As promoções são realizadas anualmente em data a ser fixada pelo órgão competente.

Parágrafo Único. O processo de promoção, precedido de edital, detalhará os critérios de seleção.

SEÇÃO III DO ACESSO

Art. 46 - Acesso é o ato pelo qual o ocupantes de cargo de classe final de categoria funcional é transladado para classe inicial de outra categoria funcional.

Parágrafo Único. Para que se processe o acesso é necessário que haja vaga.

Art. 47 - As vagas não preenchidas pelo acesso podem ser providas por concurso público de provas e títulos.

Art. 48 - São condições essenciais para o acesso, além da habilitação profissional, os requisitos a que se refere o artigo 42.

Art. 49 - O sistema de acesso é regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV DO APROVEITAMENTO

Art. 50 - Aproveitamento é o retorno ao efetivo exercício do Serviço Público do membro do Magistério em disponibilidade.

Art. 51 - O aproveitamento faz-se, preferencialmente, na mesma localidade em que serviu o membro do Magistério; na falta de vaga na mesma localidade, e, havendo mais de uma vaga, em outra, é facultado optar por aquela que lhe for mais conveniente.

§ 1º - Não tomando posse ou não entrando no exercício do cargo no prazo legal, é tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade.

§ 2º - À cassação da disponibilidade precede processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 52 - Havendo mais de um concorrente, à mesma vaga, tem preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 53 - A reintegração é feita no cargo anteriormente ocupado pelo membro do Magistério.

Art. 54 - A reintegração decorre de decisões administrativas ou judicial, passada em julgado, com o ressarcimento dos vencimentos, direitos e vantagens do cargo.

§ 1º - Transformado o cargo em que se deve verificar a reintegração, esta se dá no cargo transformado e, se extinto, em outro do mesmo nível, respeitada a habilitação.

§ 2º - Não sendo possível reintegrá-lo na forma prevista no parágrafo anterior, o membro do Magistério é posto em disponibilidade com os vencimentos legais.

§ 3º - O reintegrado é submetido à inspeção médica, e, se verificada a sua incapacidade física para o exercício do cargo é aposentado.

~~**Art. 55 -** Readaptação é a investidura do membro do Magistério desajustado no respectivo cargo em outro compatível com suas qualificações, aptidões vocacionais e condições físicas. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)~~

~~**Art. 56 -** A readaptação pode-se verificar:~~

~~I - de ocupantes de cargo do Grupo - Docente para o Grupo - Especialista em Assuntos Educacionais e vice-versa;~~

~~II - do ocupantes de cargo de qualquer Grupo da Carreira do Magistério Público, para outro do Quadro Geral do Funcionalismo Público Municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)~~

~~**Art. 57 -** A readaptação não acarreta decesso nem aumento de vencimento e é feita através de decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)~~

~~**Art. 58 -** A readaptação depende:~~

~~I - da existência da vaga para o cargo pleiteado;~~

~~II - da comprovação de habilitação profissional específica exigida para o aproveitamento do cargo. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)~~

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

Art. 59 - Reversão é o reingresso no serviço público do membro do magistério aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão possa se efetivar, é necessário que o aposentado:

- I - não haja completado sessenta (60) anos de idade;
- II - seja julgado apto em inspeção de saúde;
- III - tenha o seu reingresso considerado como de interesse do serviço público.

§ 2º - Somente depois de decorridos dois (02) anos, salvo motivo de saúde, pode reaposentar-se o membro do Magistério que reverter.

Art. 60 - É cassada a aposentadoria se o interessado não tomar posse no prazo legal, aplicada à hipótese das disposições do art. 51 e parágrafos.

Art. 61 - A vacância de cargo decorre de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - promoção;
- V - acesso;
- VI - readaptação;
- VII - falecimento;
- VIII - posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 62 - Ocorre a exoneração:

- I - à pedido
- II - ex-offício;
- a) quando se trata de cargo de provimento em comissão;
- b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) quando o membro do magistério não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal (arts. 28 e 30);
- d) nos demais casos previstos em lei.

Art. 63 - A demissão é aplicada como penalidade.

TÍTULO IV
DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

Capítulo I
DA LOCAÇÃO

Art. 64 - A lotação apresenta, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, a força de trabalho necessária

ao desempenho das atividades específicas de uma unidade educacional. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 6136/2000\)](#)

Art. 65 - Todo membro do magistério terá uma lotação específica que corresponderá ao respectivo local de trabalho. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 6136/2000\)](#)

§ 1º - A lotação das unidades educacionais é fixada por ato do Chefe do Poder Executivo em função das necessidades decorrentes do Ensino Municipal.

§ 2º - A lotação se efetivará em decorrência de nomeação, remoção e acesso.

§ 3º - Quando houver alteração de matrícula, extinção de escola ou disciplina que implique na diminuição de lotação, o membro do magistério será relotado em estabelecimento onde haja vaga.

§ 4º - A escolha dos membros do magistério a serem relotados recairá sobre as que desejarem remoção, ou, na ausência destes, sobre os que possuem menor tempo de serviço.

Art. 66 - A lotação indica o número de cargos e empregos necessários à plena eficaz operação da unidade educacional. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 6136/2000\)](#)

Art. 67 - O membro do Magistério não perde sua lotação em virtude: [\(Regulamentado pelo Decreto nº 6136/2000\)](#)

I - convocação para exercerem cargo em comissão ou função de chefia na Secretaria de Desenvolvimento Social ou em órgãos a ela vinculados;

II - afastamento, previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo ou Secretário de Desenvolvimento Social para freqüentar cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização e pós-graduação na área do Magistério Público, por prazo não superior a dois (2) anos, podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O afastamento, de que trata o item II deste artigo, obriga o membro do Magistério a continuar vinculado às atividades educacionais pelo prazo não inferior a quatro (4) anos, sob pena de restituição dos vencimentos e vantagens que lhe foram assegurados.

Art. 68 - O membro do Magistério legalmente afastado e que tenha perdido a lotação, quando retornar ao exercício, será designado para estabelecimento de ensino, desde que haja vaga, até o concurso de remoção e lotação seguinte no qual será inscrito ex-offício. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 6136/2000\)](#)

Capítulo II DA REMOÇÃO

Art. 69 - Remoção, prerrogativa de titular de cargo de provimento efetivo, é o deslocamento do membro do magistério de uma para outra unidade educacional. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 6136/2000\)](#)

Art. 70 - A remoção a pedido se faz anualmente por concurso, respeitada a lotação da respectiva unidade educacional. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 6136/2000\)](#)

Art. 71 - A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados. [\(Regulamentado pelo](#)

[Decreto nº 6136/2000](#))

§ 1º - A permuta não pode se verificar quando um dos interessados tiver condições de aposentadoria por tempo de serviço dentro de um (1) ano, a contar da data do pedido.

§ 2º - Os requerimentos para remoção por permuta devem dar entrada na Secretaria de Desenvolvimento Social no decorrer do período de inscrição do concurso de remoção e lotação.

Art. 72 - A remoção se processará de acordo com o disposto no art. 22 desta Lei. [\(Regulamentado pelo Decreto nº 6136/2000\)](#)

Capítulo III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 73 - A vaga decorrente de afastamento temporário de professor titular pode ser preenchida por professor substituto.

Art. 74 - O professor substituto é admitido por ato do chefe do Poder Executivo, inclusive na forma do que dispõe o Título VIII, do Capítulo I deste Estatuto.

Art. 75 - O salário do professor substituto não pode ser inferior a dois terços (2/3) do vencimento do cargo correspondente à sua habilitação profissional, de conformidade com a tabela aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 76 - Ato do Poder Executivo regulamentará o processamento da substituição de que trata este Capítulo.

TÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS Capítulo I DOS DIREITOS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 77 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão ou nível fixado em Lei.

Art. 78 - Remuneração é a retribuição pecuniária paga pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento e demais vantagens fixadas em lei.

Parágrafo Único. A remuneração do membro do Magistério Público Municipal será fixada de acordo com a sua habilitação e qualificação, sem distinção de grau de ensino em que atue.

Art. 79 - A procuração para efeito de recebimento só é admitida quando o membro do Magistério encontrar-se fora da sede ou, comprovadamente, impossibilitado de locomover-se.

Art. 80 - Perde o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, o membro do Magistério:

- I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação legal;
- II - em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, deste último, quando se tratar de cargo executivo;
- III - à disposição de outro órgão público da administração direta ou indireta.

Parágrafo Único. Na hipótese da primeira parte do inciso II deste artigo, a percepção de vencimento do cargo em comissão, na área da educação, não exclui o recebimento das vantagens atribuídas ao respectivo cargo efetivo.

Art. 81 - O membro do Magistério perde:

- I - o vencimento ou remuneração do dia em que não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei ou moléstia comprovada, de acordo com as disposições deste Estatuto;
- II - um terço (1/3) do vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer ao serviço com atraso máximo de uma (1) hora ou quando se retirar antes de findar o período de trabalho;
- III - um terço (1/3) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento nos termos do artigo 37.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas, são computados, para efeito de descontos, os domingos e feriados intercalados.

§ 2º - O membro do Magistério que, por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação a seu superior imediato, para o devido exame médico e atestado.

§ 3º - Comprovada a impossibilidade de comparecimento ao serviço, não perde o vencimento ou remuneração, desde que as faltas não excedam a três (3) dias durante o mês e o atestado seja apresentado até o último dia do mês correspondente.

§ 4º - As faltas injustificadas ao serviço não podem ser compensadas por abatimento nos períodos de férias.

Art. 82 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária não são objetos de arresto, seqüestro ou penhora, alvo quando se tratar:

- I - de prestação de alimentos;
- II - de reposição ou indenização à Fazenda Pública.

Art. 83 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento ou remuneração, e quaisquer vantagens decorrentes de atividades educacionais.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 84 - O professor tem direito de até sessenta (60) dias de férias por ano, devendo coincidir este período com o de férias escolares.

Parágrafo Único. Garantido o gozo mínimo de trinta (30) dias contínuos das férias anuais, o professor pode, durante as férias escolares, ser convocado para participar de atividades relacionadas com suas funções.

Art. 85 - Os integrantes do Grupo - Especialista em Assuntos Educacionais têm direito a trinta (30) dias de férias anuais, de acordo com as escolas previamente organizadas.

Art. 86 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois (2) períodos.

Art. 87 - Durante as férias permanece o membro do Magistério com direito a todas as vantagens asseguradas pelo exercício do cargo.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 88 - É concedida a licença:

- ~~I - para tratamento de saúde;~~
- ~~II - por motivo de doença em pessoa da família;~~
- ~~III - para repouso à gestante;~~
- ~~IV - para serviço militar obrigatório;~~
- ~~V - especial, ao membro do Magistério casado;~~
- ~~VI - para tratar de interesses particulares;~~
- ~~VII - como prêmio.~~

Parágrafo Único. Nos casos dos itens IV e V, a licença não tem limite de duração, prevalecendo durante o período de afastamento do membro do Magistério e do cônjuge, respectivamente. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)

Art. 89 - O membro do Magistério, em gozo de licença, deve comunicar ao superior imediato o local onde pode ser encontrado.

Art. 90 - Salvo disposições legais ou regulamentares em contrário, a licença é concedida pela autoridade a quem compete o provimento.

SUB SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

~~**Art. 91 -** A licença para tratamento de saúde é concedida ex-officio ou a pedido do membro do Magistério ou de seu representante, quando o próprio não puder fazê-lo.~~

~~Parágrafo Único. Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, realizada, sempre que possível, no local onde se encontra o interessado. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)~~

~~**Art. 92 -** A licença é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado da Junta Médica Oficial do Município. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)~~

~~Art. 93~~ - O tempo necessário à inspeção é considerado de licença. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)

~~Art. 94~~ - Findo o prazo, verifica-se nova inspeção, concluindo o laudo médico, pela volta ao serviço, prorrogação da licença, aposentadoria ou pela readaptação. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)

~~Art. 95~~ - A inspeção é feita por médicos funcionários do Município ou por aqueles aos quais forem transferidas ou delegadas as respectivas atribuições.

Parágrafo Único. Quando não for homologado o laudo, o membro do Magistério é obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como de licença sem vencimentos os dias em que deixou de comparecer ao serviço por haver alegado doença. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)

~~Art. 96~~ - Terminada a licença, o membro do Magistério reassume o exercício, salvo nos casos de prorrogação ex-offício ou a pedido ou de aposentadoria. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)

~~Art. 97~~ - O pedido de prorrogação é apresentado antes do fim do prazo da licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)

~~Art. 98~~ - A licença superior a trinta dias depende da inspeção realizada por Junta Médica Oficial do Município. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)

~~Art. 99~~ - O membro do Magistério não pode permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro (24) meses, exceto em casos considerados recuperáveis, hipóteses em que, a critério da Junta Médica Oficial, esse prazo pode ser prorrogado.

§ 1º - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias contados do término da anterior, é considerada como prorrogação para fins deste artigo.

§ 2º - Expirado o prazo deste artigo, o membro do Magistério é submetido à nova inspeção e aposentado se julgado definitivamente inválido para o Serviço Público em geral. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)

~~Art. 100~~ - Em caso de doença grave, contagiosa ou não, e que imponha cuidadas permanentes, pode a Junta Médica Oficial, considerando irrecuperável o doente, determinar a imediata aposentadoria.

Parágrafo Único. Na hipótese de que trata este artigo, a inspeção é feita por uma junta de, pelo menos, três médicos. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)

~~Art. 101~~ - No processamento das licenças para o tratamento de saúde, é observado o sigilo sobre os laudos e atestados médicos. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)

~~Art. 102~~ - No caso de licença para tratamento de saúde, o membro do Magistério se abstém das atividades remuneradas sob pena de interrupção da licença, com perda total de vencimentos ou remuneração até que reassuma o cargo.

Parágrafo Único. Os dias correspondentes à perda de vencimentos ou remuneração de que trata este artigo, são considerados como de licença sem vencimentos. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)

~~Art. 103~~ - A inspeção médica não pode ser recusada, sob pena de suspensão de pagamento do vencimento ou remuneração, até que se realize a referida inspeção. (Revogado pela Lei Complementar nº

180/2010)

~~Art. 104~~ Considerado apto em inspeção médica, o membro do Magistério reassume o exercício, sob pena de serem considerados como faltas os dias de ausência. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)

~~Art. 105~~ No curso da licença, pode o membro do Magistério requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria por tempo de serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)

~~Art. 106~~ É integral o vencimento ou remuneração do membro do Magistério licenciado para tratamento de saúde até o prazo de 3 meses; excedendo este prazo sofrerá desconto de 1/3 (um terço) do vencimento até um (1) ano de desconto de 50% até dois anos.

Parágrafo Único. Nos casos de acidente no trabalho e de doença profissional, além do vencimento ou remuneração, correm por conta do Município as despesas de tratamento médico e hospitalar. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)

~~Art. 107~~ O membro do Magistério atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de parkison, espondilartrose anquilosante, nefropatia, estados avançados de paget, oostrite deformante e pênfigo foliáceo será compulsoriamente licenciado, com vencimento integral.

Parágrafo Único. A licença será convertida em aposentadoria, na forma do artigo 99 - § 2º, e antes do prazo aí estabelecido, quando assim decidir a junta médica, por considerar definitiva a invalidez do membro do magistério. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)

SUB-SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

~~Art. 108~~ Desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ao membro do Magistério é concedida licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consangüíneo, ou afim, até o segundo grau, ou conjuge do qual não esteja legalmente separado ou de pessoa que viva às suas expensas e conte de seu assentamento individual.

§ 1º Prova-se doença em pessoa da família mediante inspeção médica, realizada pela Junta Médica oficial do município.

§ 2º A licença, de que trata este artigo, é concedida com vencimentos integrais dois meses; com dois terços (2/3) dos vencimentos, até um ano e com um terço (1/3) do vencimento se for esse prazo, até o máximo de dois anos, limite da licença. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)

SUB-SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE

~~Art. 109~~ À gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimento ou remuneração integral pelo prazo de quatro meses.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença é concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º Além da licença, a que se refere este artigo, é assegurada à gestante, quando se fizer necessário, a

licença mencionada no item I, do artigo 88, antes ou depois do parto. (Revogado pela Lei Complementar nº 180/2010)

SUB-SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 110 - Ao membro do Magistério, convocado para serviço militar e outros encargos de segurança nacional, é concedida licença de vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - A licença é concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento ou remuneração é descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver opção pelas vantagens financeiras do serviço militar, o que implica na suspensão do vencimento ou remuneração municipal.

§ 3º - Ao membro do Magistério desincorporado é concedido prazo não excedente a trinta dias, para reassumir o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

Art. 111 - Ao membro do Magistério, oficial da Reserva das Forças Armadas, é concedida licença com vencimento ou remuneração integral durante os estágios não remunerados previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo Único. No caso de estágio remunerado, assegura-se-lhe direito de opção.

SUB-SEÇÃO V DA LICENÇA ESPECIAL AO MEMBRO DO MAGISTÉRIO CASADO

Art. 112 - O membro do Magistério casado tem direito à licença sem vencimentos ou remuneração, quando o conjugue, funcionário civil ou militar, autárquico, de empresa pública, da sociedade de economia mista ou de fundação, instituída pelo Poder Público, for mandado servir, ex-offício, em outro ponto do Estado, do território nacional ou no estrangeiro.

Art. 113 - O membro do Magistério, cônjuge de quem exerça mandato eletivo, tem direito a licença sem vencimento ou remuneração, importando o exercício do mandato em mudança de residência.

Art. 114 - A licença, de que trata os artigos anteriores, depende de pedido devidamente instruído, devendo ser renovado de dois em dois anos.

Parágrafo Único. Finda a causa da licença referida neste artigo, o membro do Magistério deve reassumir o exercício dentro de trinta dias a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 115 - Independentemente do regresso do conjugue, o membro do Magistério pode reassumir o exercício a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença se não depois de dois anos da data da reassunção, salvo se o conjugue for removido novamente.

Art. 116 - Cessado o motivo do afastamento, em qualquer época o membro do Magistério é designado

para ter exercício em estabelecimento de ensino ou repartição, onde houver vaga até a realização de concurso de remoção.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 117 - Estável, o membro do Magistério pode obter licença sem vencimento ou remuneração para tratar de interesses particulares, devendo aguardar em exercício a concessão da licença.

Parágrafo Único. A licença não perdura por tempo superior a dois anos contínuos, podendo novamente ser concedida, decorridos dois anos do término da anterior ou da sua interrupção.

Art. 118 - Não é concedida licença para tratar de interesses particulares ao membro do Magistério removido, antes de assumir o novo exercício ou quando inconveniente ao serviço.

Art. 119 - A licença para tratar de interesses particulares pode ser interrompida a qualquer tempo.

Parágrafo Único. Ao término da licença, o membro do Magistério é designado para ter exercício onde houver vaga até a realização de concurso de remoção.

Art. 120 - Não se concede licença para tratar de interesses particulares ao titular de cargo efetivo em estágio probatório, nem ao ocupantes de cargo em comissão.

SUB SEÇÃO VII DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 121 - Após cada decênio de efetivo exercício, o membro do Magistério tem direito à licença prêmio de seis meses, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

§ 1º - Não é concedida a licença-prêmio, se houver o membro do Magistério do decênio correspondente:

- I - sofrido pena de multa ou de suspensão;
- II - faltado ao serviço sem justificativa;
- III - gozado licença;

- a) superior a cento e cinquenta dias consecutivos ou não, para tratamento da própria saúde;
- b) superior a noventa dias, por motivo de doença em pessoa da família;
- c) para tratar de interesses particulares.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, não se computará o afastamento do exercício das funções:

- I - por motivo de nojo ou gala;
- II - em virtude de faltas justificadas até o máximo de trinta dias.

§ 3º - O afastamento por período superior ao previsto no item III, alínea "a" e "b" e § 2º, suspendem a contagem do prazo para a concessão da licença-prêmio.

§ 4º - A interrupção do decênio ocorre na hipótese dos itens I e II, do § 1º deste artigo sendo mais de dez

as faltas injustificadas, e no caso de licença para tratar de interesses particulares (item III, alínea "c").

Art. 122 - A licença-prêmio pode ser gozada no todo ou em parte de dois em dois ou três meses por ano civil, de acordo com a escala aprovada pela Secretaria de Desenvolvimento Social, levada em conta a necessidade do serviço e o interesse da administração.

SEÇÃO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 123 - O tempo de serviço verificado à vista dos elementos comprobatórios de freqüência, é apurado em dias e convertido em ano, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 1º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não são computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número nos casos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - É admitida a contagem de tempo de serviço apurado através de justificação judicial, não constando este das anotações dos registros de pessoal.

Art. 124 - O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios, Distrito Federal. Territórios e suas respectivas autarquias é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 1º - É computado, igualmente, como tempo de serviço, para todos os efeitos legais, o afastamento:

I - em virtude de férias, licenças remuneradas, licença-prêmio, júri e outras obrigações de lei, missão ou estudo fora do Município ou no estrangeiro, disponibilidade de que ocorre posterior aproveitamento, prisão e suspensão preventiva, quando ocorram as circunstâncias previstas nos artigos 219 § 2º e 220 § 3º, deste Estatuto;

II - nas hipóteses mencionadas no artigo 35, exceto a prevista no item II do mesmo artigo;

III - decorrentes de faltas justificadas até o máximo de oito dias, por motivo do próprio casamento ou falecimento de conjuge e irmãos e de três dias por mês nos demais casos.

§ 2º - Para fins de aposentadoria ou disponibilidade é computado:

I - o tempo de serviço prestado à instituição de ensino de caráter privado, que tenha sido transformado em estabelecimento público;

II - o período relativo ao exercício do Magistério de 1º grau em estabelecimento de ensino particular reconhecido, registrado e fiscalizado pelo Poder Público;

III - em dobro o tempo de serviço prestado em operações de guerra;

IV - o período relativo à licença-prêmio obtida exercício de cargo público municipal e não gozada, averbada em dobro;

V - o período relativo as férias não gozadas no serviço público municipal, desde que caracterizada a imperiosa necessidade de serviço e requeridas após o decurso de dois anos do exercício a que se referir;

VI - o tempo em que o membro do Magistério esteve em disponibilidade, desde que ocorra posterior aproveitamento.

§ 3º - O período de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal é contado como tempo de serviço ao penas para efeito de aposentadoria.

Art. 125 - É vedada a contagem de tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em cargos e empregos ocupados em regime de acumulação, podendo, entretanto, serem computados, em relação a um dos cargos e para fins previstos na legislação em vigor, as parcelas de tempo de serviço não utilizadas para o mesmo fim, pelo membro do Magistério em relação ao outro cargo.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 126 - Estabilidade é o direito que adquire o membro do Magistério de não ser exonerado ou demitido se não em virtude de sentença judicial ou processo disciplinar, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função.

Art. 127 - O membro do Magistério nomeado em caráter efetivo, atendido o disposto do artigo 11, deste Estatuto, adquire estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício.

SEÇÃO VI DA APOSENTADORIA

Art. 128 - O membro do Magistério é aposentado:

- I - compulsoriamente, aos sessenta anos de idade;
- II - a pedido, quando contar vinte e cinco anos de serviço, se do sexo feminino e trinta anos de serviço, se do sexo masculino;
- III - por invalidez

§ 1º - A aposentadoria por invalidez, atendido o disposto no artigo 97 é precedida de licença, por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo concluindo o laudo médico, desde logo, pela incapacidade definitiva para o serviço ou na hipótese do artigo 98.

§ 2º - No caso do item I, o membro do Magistério é dispensado do comparecimento ao serviço a partir da data em que completar a idade limite.

§ 3º - No caso do item II, o membro do Magistério aguarda em exercício a publicação do ato de aposentadoria, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.

Art. 129 - O membro do Magistério é aposentado com vencimento ou remuneração:

- I - integral;

- a) quando contar vinte e cinco anos de serviço, se do sexo feminino ou trinta anos de serviço, se do sexo masculino;
- b) quando invalidar-se por acidente ocorrido em serviço ou em decorrência do cumprimento das atribuições que lhe forem conferidas e por moléstia profissional ou agressão não provocada no exercício de suas atribuições, fatos estes devidamente comprovados por circunstancioso laudo de Junta Médica e o necessário inquérito administrativo, respectivamente;
- c) quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, lepra, neoplasia maligna, cegueira, paralisia, cardiopatia grave, doença de parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, epilepsia e outras moléstias, que a lei indicar na base de conclusões da medicina especializada;
- d) quando acometido de brucelose, adquirida no exercício do cargo ou função.

II - proporcional ao tempo de serviço à razão de 1/25 ou 1/30 por ano, respectivamente, se do sexo feminino ou masculino, no caso de incapacidade para o serviço público em virtude de causas não previstas neste artigo.

Art. 130 - O membro do Magistério Público se beneficia de aposentadoria, correspondente a um único cargo ou função, ressalvados os casos, em que na atividade haja exercido concomitantemente, mais de um cargo ou função em virtude de acumulação legal.

Art. 131 - Os proventos da inatividade são reajustados nas mesmas bases percentuais dos aumentos concedidos aos membros do Magistério em atividade de Categoria Funcional equivalente.

Art. 132 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, os proventos da inatividade não podem exceder a remuneração percebida na atividade, nem serem inferiores a cinquenta por cento da mesma.

Art. 133 - A aposentadoria, dependendo da inspeção médica, só é decretada, depois de verificada a impossibilidade de readaptação.

Parágrafo Único. O laudo da Junta Médica deve mencionar, se o membro do Magistério encontra-se inválido para o cargo ou para o serviço público em geral.

~~**Art. 134 -** As disposições, relativas à aposentadoria compulsória e por invalidez, aplicam-se ao membro do Magistério interino ou em comissão, que contar mais de cinco anos de exercício efetivo e ininterrupto no cargo, ou mais de dez anos de serviço público na data do evento.~~

Art. 134 - Ao membro do Magistério, interino ou em comissão, que contar com mais de 10 (dez) anos de exercício efetivo e ininterruptos, aplicam-se as disposições relativas à aposentadoria, sendo os proventos equivalentes ao cargo de origem, com 40 (quarenta) horas aula. (Redação dada pela Lei nº 2511/1989)

~~**Art. 135 -** A gratificação prevista no artigo 161, item I, é incorporável à aposentadoria na média percebida nos dois últimos exercícios. (Artigo revogado pela Lei nº 5540/2010)~~

SEÇÃO VII DA DISPONIBILIDADE

Art. 136 - Disponibilidade é o afastamento do membro do Magistério estável em virtude da extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. O membro do Magistério em disponibilidade percebe vencimentos do cargo.

Art. 137 - O membro do Magistério em disponibilidade pode ser aposentado.

SEÇÃO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 138 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer outro de direito ou vantagem, o membro do Magistério pode faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do conjugue, pais, filhos e irmãos.

Art. 139 - Ao licenciado para tratamento de saúde, que deva ser deslocado do Estado para outro ponto do território nacional, por falta de assistência médica especializada e devidamente comprovada, é concedido transporte à conta dos cofres municipais inclusive para pessoa da sua família.

Art. 140 - É concedido transporte ao conjugue e filhos do membro do Magistério, falecendo este fora do município no desempenho do cargo ou em serviço.

Art. 141 - É concedido auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento à família do membro do Magistério falecido.

§ 1º - O vencimento, remuneração ou provento é aquele que o membro do Magistério fizer jus no momento do óbito.

§ 2º - Em caso de acumulação legal de cargo do município, o auxílio funeral correspondente ao pagamento dos vencimentos ou remuneração dos respectivos cargos.

§ 3º - Não havendo pessoa da família no local do falecimento, o auxílio funeral é pago a quem promover o enterro mediante prova das despesas.

§ 4º - O pagamento do auxílio funeral obedece a processo sumário, concluindo no prazo de quarenta e oito horas da apresentação do atestado de óbito.

Art. 142 - Ao membro do Magistério estudante é permitido ausentar-se do serviço sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens para submeter-se as provas ou exames mediante apresentação de atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino, desde que os horários sejam coincidentes e pelo período de tempo de prova.

Art. 143 - O membro do magistério pode descontar em folha, mensalidades sociais, para suas entidades de classe.

SEÇÃO IX DA ASSISTÊNCIA E DA PREVIDÊNCIA

Art. 144 - A Prefeitura Municipal de Itajaí presta assistência ao membro do Magistério e sua família.

Art. 145 - Entre as formas de assistência, incluem-se:

I - assistência médica, dentária e hospitalar, além de outras julgadas necessárias, inclusive em sanatórios e creches;

II - previdência, seguro e assistência judiciária;

III - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional;

IV - centros de aperfeiçoamento social, cultural e recreativo dos membros do Magistério e suas famílias.

Art. 146 - À viúva, filhos ou dependentes do membro do Magistério será assegurada pensão equivalente ao nível de vencimento ou remuneração, que o membro do Magistério percebia por ocasião do óbito.

Art. 147 - Os planos de serviços assistenciais de que trata este título, salvo os relativos ao artigo anterior, constituem matéria de leis especiais.

SEÇÃO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 148 - É assegurado o direito de petição em toda a sua amplitude, assim como o de representar.

Art. 149 - O requerimento é dirigido à autoridade competente para decidir no prazo máximo de trinta dias, salvo em caso que obrigue a realização de diligência ou estudo especial.

Art. 150 - Da decisão que for prolatada, cabe pedido de reconsideração, não podendo ser no entanto à mesma autoridade.

Art. 151 - Cabe recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único. O recurso é decidido pela autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente pelas demais autoridades, observando o disposto na parte final do artigo 149.

Art. 152 - O direito de recorrer na esfera administrativa, salvo disposições legais em contrário, prescreve em cinco anos.

Parágrafo Único. Tratando-se de ato vinculado a processo disciplinar a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, pode ser requerido quando se aleguem fatos ou circunstâncias novas capazes de justificar a inocência ou a atenuação de pena.

Art. 153 - O prazo de prescrição, estabelecido no artigo anterior, conta-se a partir da data da publicação no órgão oficial do ato impugnado ou, quando esta for dispensada, na data de ciência ou interessado, a qual deve constar do processo respectivo.

Art. 154 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Parágrafo Único. A prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou do termo do respectivo processo.

Art. 155 - Ao membro do Magistério interessado ou ao seu representante legal é assegurado o direito de vistas do processo administrativo, no órgão municipal competente, durante o horário de expediente, observadas as condições estabelecidas pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

SEÇÃO XI DA ACUMULAÇÃO

Art. 156 - É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I - a de juiz e um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo Único. A proibição de acumular proventos não se aplica ao aposentado, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

Art. 157 - O membro do Magistério não pode exercer mais de uma função gratificada, nem participar de mais de dois órgãos de deliberação coletiva, salvo como membro nato.

Parágrafo Único. Sendo o membro do Magistério titular de cargo em comissão ou de função gratificada, resulta-lhe o afastamento do exercício desse cargo ou função, quando substituir ocupantes de cargo em comissão ou função gratificante, sem prejuízo no entanto da investidura e enquanto estiver exercendo a substituição.

Art. 158 - Não constitui acumulação proibida a percepção:

- I - conjunta, de pensões civis ou militares;
- II - de pensões com vencimentos, remuneração ou salário;
- III - de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- IV - de proventos com vencimentos, remuneração ou salário, nos casos de acumulação legal.

Art. 159 - Verificada em processo sumário a acumulação proibida e provada a boa fé, o membro do Magistério é obrigado a optar por um dos cargos no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único. Não optando decorrido o prazo, o membro do Magistério sujeito às sanções disciplinares nos termos do artigo 185 deste Estatuto.

Art. 160 - A acumulação é objeto de estudo e parecer individual por parte do órgão para esse fim criado.

Capítulo II DAS VANTAGENS

Art. 161 - Além do vencimento, pode o membro do magistério perceber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Gratificações;
- II - Ajuda de Custo;
- III - Diárias;
- IV- Salário Família
- V- Auxílio Natalidade;
- VI- 13º salário.

SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 162 - É concedida gratificação:

- I - de função;
- II - pela elaboração de trabalho relevante, técnico ou científico;
- III - por serviço ou estudo fora do Estado ou no estrangeiro;
- IV- adicional por tempo de serviço;
- V - pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VII- pelo encargo de auxiliar ou membro de banca examinadora ou comissão organizadora de concurso;
- VIII - pela ministração de aulas extraordinárias;
- IX- pela regência de classes extras;

Art. 163 - As gratificações previstas nos itens I, II, III, IV, V, VII e IX são regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

~~**Art. 164 -** A gratificação adicional por tempo de serviço é concedida pelo efetivo exercício de atividades de magistério, consideradas como tais, as desenvolvidas na área da Secretaria de Desenvolvimento Social, por ocupantes de cargos das categorias funcionais integrantes dos Grupos Docente e Especialista em assuntos educacionais.~~

~~Parágrafo Único. A gratificação, a que se refere este artigo, corresponde a cinco por cento por quinquênio, sem limites.~~

Art. 164 - A gratificação adicional por tempo de serviço é concedida pelo efetivo exercício de atividade do Magistério, consideradas como tais as desenvolvidas na área da Secretaria de Educação do Município, por ocupantes dos cargos de grupos docente, assuntos educacionais e em comissão, lotados na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a 10% (dez por cento) por triênio, sobre o respectivo vencimento ou salário, tendo como limite o valor do respectivo vencimento ou salário. (Redação dada pela Lei nº 2511/1989)

Art. 165 - As gratificações, pela ministração de aulas extraordinárias e pela regência de classes extras, são fixadas pelo Poder Executivo, na forma do que dispuser a legislação própria.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 166 - Pode ser concedida ajuda de custo ao membro do Magistério designado para serviço ou estudo fora do município por tempo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 167 - A ajuda de custo, mediante parecer do órgão competente, será arbitrada pelo Prefeito.

Art. 168 - A percepção da ajuda de custo de que trata esta seção não impede o recebimento de diárias.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 169 - Ao membro do magistério que se deslocar temporariamente em objeto de serviço, concede-se, além de transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Art. 170 - O valor da diária, fixada por Decreto do Poder Executivo, é calculado por período de vinte e quatro horas, contadas do momento da partida.

Parágrafo Único. As frações do período são contadas como meia diária, quando superiores a quatro horas.

Art. 171 - O membro do magistério que receber, indevidamente, diária é obrigado a restituir de uma só vez a importância recebida, apuradas as responsabilidades.

SEÇÃO IV DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 172 - O salário família é o auxílio especial concedido pelo Município como contribuição ao custeio das despesas de manutenção da família.

Art. 173 - É concedido o salário família:

- I - pelo filho menor;
- II - por filho inválido.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de quaisquer condições; o enteado, o adotivo, o legitimado adotivo e o menor que mediante autorização judicial viva sob a guarda e sustento do membro do magistério.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos do Município e um deles ou ambos integrantes da carreira de magistério, o salário família é devido, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob a sua guarda e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas, a cuja guarda e manutenção estiverem confiadas, por autorização judicial, os beneficiários.

§ 4º - A cota de salário família por filho inválido corresponde ao triplo do valor do salário família normal.

Art. 174 - Em caso de falecimento do membro do magistério, o salário família permanece devido a seus beneficiários, atendidas as disposições do artigo anterior.

Parágrafo Único. Se o membro do magistério falecido não se houver habilitado ao salário família, a administração toma as medidas necessárias para o seu recebimento pelos beneficiários, atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Art. 175 - O salário família não é sujeito à tributação, nem serve de base para contribuição, ainda que de finalidade assistencial.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 176 - O auxílio natalidade é devido pelo Município:

- I - ao membro do magistério gestante, pelo parto;
- II - ao membro do magistério, pelo parto da esposa.

Art. 177 - Em caso de parto com o nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios natalidade quantos forem os filhos.

Art. 178 - Considera-se parto o evento ocorrido a partir do 6º mês de gestação.

Art. 179 - O auxílio natalidade constará de um mês de vencimento, tomando-se por base o último mês antes do parto.

Parágrafo Único. O membro do magistério fará jus ao benefício mediante apresentação do registro de nascimento.

SEÇÃO VI DO 13º SALÁRIO

Art. 180 - Ao membro do magistério é devido o 13º salário equivalente ao valor do vencimento, provento de inatividade ou pensão a que fizer jus no mês de dezembro, e lhe será pago até o dia 20 de dezembro de cada exercício.

Parágrafo Único. Aos ingressantes no Magistério no decorrer do exercício perceberão o 13º salário equivalente aos duodécimos correspondentes.

TÍTULO VI DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES Capítulo I DOS DEVERES

Art. 181 - São deveres do membro do magistério:

- I - respeitar a Lei;
- II - preservar os princípios, idéias e fins da educação;
- III - desempenhar as atribuições, funções e encargos específicos do Magistério com eficiência, zelo e presteza;
- IV - empenhar-se, pela educação integral do estudante, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- VI - cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;
- VII - comunicar ao chefe imediato todas as irregularidades que tiver conhecimento no local de trabalho;
- VIII - manter com os colegas espírito de cooperação e solidariedade;
- IX - guardar sigilo profissional.

Capítulo II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 182 - O membro do magistério é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

Parágrafo Único. A importância das indenizações pelos prejuízos, a que se refere este artigo, é descontada dos vencimentos, na forma prevista em Lei.

Art. 183 - É responsabilizado o membro do Magistério, que fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometa a pessoas estranhas às repartições e ao estabelecimento de ensino o desempenho de encargos, que a ele competirem.

Parágrafo Único. Enquadra-se nessa responsabilidade a entrega de processos e documentos internos da Secretaria de Desenvolvimento Social e pessoas estranhas e o fornecimento de cópias de despachos e pareceres sem autorização de autoridade competente.

Art. 184 - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização, a que se refere o artigo 182, parágrafo único, o exime da pena disciplinar em que incorrer o infrator.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 185 - Constitui infração toda a ação do membro do Magistério que possa comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia ou causar prejuízo de qualquer natureza à administração.

Parágrafo Único. A infração disciplinar é punida conforme os antecedentes, à personalidade, o nível cultural e o grau de culpa do agente, bem como os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do ilícito.

Art. 186 - São penas disciplinares

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - destituição de encargos de confiança;
- IV - demissão;
- V - cassação de aposentadoria;
- VI - cassação de disponibilidade.

Art. 187 - São infrações disciplinares:

I - puníveis com repreensão:

- a) falta de espírito de cooperação e solidariedade para com os companheiros de trabalho em assuntos de serviço;
- b) apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal.

II - puníveis com suspensão até trinta dias:

- a) falta de urbanidade;
- b) deixar de atender prontamente:
 - 1. às requisições para defesa da Fazenda;
 - 2. aos pedidos de certidões para defesa de direito - subjetivo devidamente indicado;
 - 3. à convocação para júri.
- c) retirar, sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;
- d) deixar de concluir nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar no cumprimento das obrigações concorrentes.

III - puníveis com suspensão de trinta (30) a noventa (90) dias:

- a) ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição;
- b) dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer servidor infração de que o saiba inocente;
- c) indisciplina ou insubordinação;
- d) impontualidade;
- e) faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções;
- f) referir-se de modo depreciativo, por escrito ou publicamente, às autoridades e a atos de administração pública;

- g) deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições as normas legais, a que estejam sujeitos;
- h) deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou, se for o caso de levar o fato ao conhecimento da autoridade superior;
- i) fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha ou perito, em processo disciplinar.

IV - puníveis com demissão:

- a) pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de cônjuge e parentes até segundo grau;
- b) inassiduidade permanente;
- c) inassiduidade intermitente;
- d) usura;
- e) vício de jogos proibidos;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos com má fé;
- h) ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- i) ofensa física fora do serviço, mas em razão dele contra funcionário, salvo em legítima defesa;
- j) participar de empresa privada, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- l) aceitar representação, pensão, emprego ou comissão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente;
- m) exercer comércio em circunstância que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também do magistério;
- n) cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir, ou a seus subordinados;
- o) aplicar irregularmente dinheiro público;
- p) revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo;
- q) falsificar documentos ou usar documentos que saiba falsificados;
- r) ineficiência desidiosa no exercício das atribuições;
- s) condenação em processo criminal com pena acessória de perda da função pública após transitado em julgado;
- t) dilapidação do patrimônio público;
- u) lesão aos cofres públicos;
- v) qualquer ato que manifeste improbidade no exercício da função pública;

V - puníveis com cassação de aposentadoria ou de disponibilidade:

- a) ao que praticou, quando no exercício do cargo, falta punível com demissão;
- b) ao que aceitar comissão, representação ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente.

Art. 188 - São circunstâncias agravantes da pena:

- I - a premeditação;
- II - a reincidência;
- III - o conflito;
- IV - a continuação;
- V - o cometido do ilícito:
 - a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte a ação disciplinar;
 - b) com abuso de autoridade;
 - c) durante o cumprimento da pena;

d) em público

Art. 189 - São circunstâncias atenuantes da pena:

I - haver sido mínima a cooperação no cometimento da infração;

II - ter o agente:

a) procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências ou ter antes do julgamento reparado o dano civil.

b) cometido a infração sob coação de superior hierárquico a que não podia resistir ou sob a influência de violenta emoção provocada por ato injusto de terceiros;

c) confessado espontaneamente a autoria de infração ignorada ou imputada a outrem;

d) contar mais de cinco (5) anos de serviço com bom comportamento antes da infração.

Art. 190 - É destituído o ocupantes do cargo em comissão ou função gratificada que praticar infração disciplinar punível com suspensão.

Art. 191 - Considera-se inassiduidade permanente a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos e inassiduidade intermitente, a ausência ao serviço, sem justa causa por trinta (30) dias, intercaladamente, num período de 12 meses.

Art. 192 - A demissão incompatibilizada o membro do Magistério com o exercício de cargo ou emprego pelo período de dois (2) a quatro (4) anos, tendo em vista as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 193 - O ébrio é demitido somente se declarado mentalmente são pela perícia médica.

Art. 194 - A demissão em função do exercício de um cargo é extensiva a outro cargo público municipal que o membro do magistério legalmente acumule.

Art. 195 - O membro do Magistério demitido pode requerer reabilitação na forma prevista em regulamento.

Art. 196 - O membro do magistério em disponibilidade que, no prazo legal, não entrar em exercício do cargo no qual tenha sido aproveitado, responde a processo disciplinar e, uma vez provada a inexistência de motivo justo, sobre pena de cassação da disponibilidade.

Art. 197 - É internado para tratamento psiquiátrico o membro do Magistério que deixar de sofrer pena em virtude de inimputabilidade.

Art. 198 - As penas de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade são aplicadas pela autoridade competente para nomear ou aposentar.

Art. 199 - A competência para imposição das demais penalidades é determinada em regulamento ou, na falta, pelo Secretário de Desenvolvimento Social.

Art. 200 - O ato punitivo menciona sempre os fundamentos da penalidade.

Art. 201 - As cominações civis, penais e disciplinares podem cumular-se e são independentes entre si.

Capítulo II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 202 - A autoridade que, de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo disciplinar.

Parágrafo Único. Quando a denúncia apresentar dúvida quanto à sua veracidade ou exatidão, a autoridade deve, primeiramente, promover sindicância sigilosa.

Art. 203 - É assegurada ampla defesa ao acusado, que pode acompanhar todas as fases do processo e constituir procurador.

Parágrafo Único. O processo precede sempre as penas de suspensão por mais de trinta (30) dias, de destituição de encargos de confiança, de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 204 - Compete ao Secretário de Desenvolvimento Social instaurar processo disciplinar.

Art. 205 - O processo disciplinar é realizado por uma comissão de três (3) funcionários, sendo o presidente, de preferência, bacharel em direito.

§ 1º - O presidente designa um servidor estranho à comissão para exercer a função de secretário.

§ 2º - O prazo de processo é de sessenta (60) dias prorrogáveis em caso de força maior por prazo determinado, a critério da autoridade competente.

Art. 206 - A apuração da má-fé ou da intenção nos casos de acumulação ilícita de cargos e nos casos de inassiduidade permanente ou intermitente, é feita em processo de rito sumário.

Parágrafo Único. O prazo do processo de rito sumário é de vinte (20) dias, prorrogáveis por mais vinte (20).

Art. 207 - Terminada a instrução, a comissão de inquérito faz um sucinto dos fatos apurados e cita o acusado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa.

§ 1º - Havendo mais de um acusado, o prazo é comum de vinte (20) dias.

§ 2º - No processo sumário, o prazo de defesa é de cinco (5) dias.

§ 3º - É facultada vista do processo na repartição.

§ 4º - Na impossibilidade de citação pessoal, é feita por edital, sendo de dez (10) dias, contados da respectiva divulgação o prazo para a apresentação da defesa.

§ 5º - Não atendida a citação por edital, será designado, ex-offício, um membro do magistério, de preferência bacharel em direito, para apresentar defesa.

§ 6º - O prazo de defesa pode ser prorrogado pelo dobro para diligência considerada imprescindível.

Art. 208 - Concluída a defesa, a comissão remete o processo disciplinar à autoridade competente,

acompanhado do relatório, no qual conclui pela inocência ou culpa do acusado, indicando, nesta última hipótese, a disposição legal transgredida.

Art. 209 - Recebido o processo, a decisão é proferida pela autoridade julgadora no prazo de vinte (20) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indicado reassume automaticamente o exercício do cargo, aguardando o julgamento.

§ 2º - No caso de lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público, apuradas em inquérito, o afastamento se prolonga até a decisão final do processo disciplinar.

Art. 210 - Quando a infração estiver capitulada em Lei Penal é o processo remetido à autoridade competente, ficando translado na repartição.

Parágrafo Único. Antes de remetido o processo à autoridade jurídica, se for o caso, são extraídos o translado e certidões necessárias à ação de cobrança ressarcimento do dano pelo órgão jurídico competente para ajuizamento imediato.

Art. 211 - O membro do Magistério que estiver respondendo a processo disciplinar não pode, antes de seu término, ser exonerado a pedido, nem se afastar do serviço, a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva e prisão administrativa.

Art. 212 - A revisão do processo que resultou pena disciplinar, pode ser requerida, quando se aleguem fatos ou circunstâncias novas, capazes de justificar a inocência ou atenuação da pena.

§ 1º - Tratando-se de falecimento ou ausente, a revisão pode ser requerida por qualquer das pessoas constantes do respectivo assentamento individual.

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, sendo exigida a indicação de circunstâncias ou fatos não apreciados no processo originário.

§ 3º - Aplica-se, ainda, à revisão, no que couber, o disposto nos artigos 150 e 152.

Art. 213 - O pedido de revisão é dirigido ao Secretário de Desenvolvimento Social e o julgamento cabe ao Prefeito Municipal nos casos de pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 214 - Julgada procedente a revisão, torna-se sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

§ 1º - Julgada parcialmente procedente a revisão, há comutação de pena.

§ 2º - Embora mantida a pena, presentes as circunstâncias especiais subjetivas, na ausência de agravantes, ressarcidos eventuais danos civis, a autoridade competente, em processo de revisão, pode reduzir pela metade os prazos de incompatibilidade, a que se refere o artigo 192, e concluir pelo reingresso do membro do magistério na primeira vaga que ocorrer.

Art. 215 - Da revisão processual, não resulta a agravação da pena.

Capítulo III DA PRESCRIÇÃO

Art. 216 - Prescreve a ação disciplinar.

I - em dois (2) anos, quanto aos fatos puníveis com repreensão, suspensão ou destituição de encargos de confiança;

II - em cinco (5) anos, quanto aos fatos puníveis com a pena da demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ressalvada a hipótese do artigo 217 deste Estatuto.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr:

I - do dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir;

II - nos ilícitos, permanentes ou continuados, do dia em que cessar a permanência ou a continuação.

§ 2º - O curso da prescrição interrompe-se:

I - com a abertura de sindicância;

II - com a instauração de processo disciplinar.

§ 3º - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

Art. 217 - Configurando-se como ilícito penal, a prescrição é a da ação penal, caso esta prescreva e mais de cinco (5) anos.

Art. 218 - O direito de revisão prescreve em cinco (5) anos a contar da data em que forem conhecidos os fatos ou circunstâncias, que derem motivo ao processo revisionista.

Capítulo IV DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 219 - A suspensão preventiva até trinta (30) dias é ordenada pelo Secretário de Desenvolvimento Social, não sendo o afastamento do membro do magistério prescindível à livre e cabal apuração da infração.

§ 1º - Cabe ao Secretário de Desenvolvimento Social prorrogar até noventa (90) dias o prazo da suspensão já ordenada, finda a qual cessam os efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - A suspensão preventiva, como medida acauteladora, não constitui pena e dá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha havido a suspensão, quando do processo não tenha resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão aplicada;

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a inocência.

Capítulo V DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 220 - Compete ao Secretário de Desenvolvimento Social ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou sob a guarda deste, no caso de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Secretário de Desenvolvimento Social comunica imediatamente o fato à Secretaria da Fazenda e ao Juiz competente e determina, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa, que não exceder de noventa (90) dias, pode ser relaxada a qualquer tempo, desde que o acusado haja ressarcido o dano ou oferecido garantias seguras do ressarcimento.

§ 3º - Aplicam-se à prisão administrativa na forma que couber, as disposições do artigo 219, § 2º, deste Estatuto.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS Capítulo I DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 221 - Para as atividades relacionadas com a educação e o ensino das 5ª às 8ª séries do 1º grau, é facultada a demissão de pessoal sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicando-se-lhe as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se ao professor admitido em caráter temporário para ministrar aulas nas 1ª a 4ª séries do 1º grau, na qualidade de substituto.

Art. 222 - O salário do pessoal contratado sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho não pode ser superior aos valores correspondentes aos níveis de vencimentos, atribuídos aos membros do magistério integrantes dos Grupos - Docentes e Especialista em Assuntos Educacionais, observada a habilitação profissional e a carga horária de trabalho.

Parágrafo Único. A Tabela de Salários dos Servidores, admitidos na forma deste capítulo, é elaborada pela Secretaria de Desenvolvimento Social e aprovada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 223 - São encargos sociais de natureza contributiva, devidos, em relação aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, as contribuições de previdência social, as contas do salário-família, dos depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e outros estabelecidos em Lei.

Capítulo II DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES

Art. 224 - Ao membro do Magistério Público municipal de Itajaí que se destacar por relevante serviço prestado à educação, é concedido o título de "Educador Emérito".

Art. 225 - É instituída, para fins do artigo anterior, a Medalha de Educador Emérito, em metal precioso, com as características e inscrições a serem fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo, juntamente com as normas para a sua concessão.

Art. 226 - É distinguido por ato público de louvor, o membro do Magistério que, no exercício do cargo ou emprego, se destacar em trabalhos importantes de natureza profissional, humana ou social.

Art. 227 - As distinções e louvores são consignados nos assentamentos individuais do membro do Magistério.

Art. 228 - É considerado de Festa o dia 15 de outubro, "Dia do Professor", data em que pode ser entregue distinção ou promovido ato público de louvor.

Art. 229 - Ao estabelecimento de ensino público é dado, preferencialmente, nome de membro do Magistério que se tenha distinguido no setor educacional.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 230 - Este Estatuto não prejudica direito adquirido, desde que, sob a vigência de Lei anterior, tenham preenchidos e satisfeitos todos os requisitos exigidos à sua concretização.

Art. 231 - O servidor, que vem exercendo atividades relacionadas com o magistério, percebendo o salário fixo ou remunerado por aulas ministradas pode ser contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, observada a habilitação exigida e o disposto no Capítulo I, do Título VIII.

Art. 232 - Ao atual titular de cargo efetivo do Magistério Público, a critério do Chefe do Poder Executivo, nos casos e condições que especificar, é facultado optar pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 233 - Ficam criados os Grupos - Docentes e Especialistas em Assuntos Educacionais, com as Categorias Funcionais, Classes e Cargos constantes dos anexos.

Art. 234 - Ao membro do magistério que completar vinte e cinco (25) anos, se do sexo masculino, e vinte se do sexo feminino, de efetivo trabalho em sala de aula e que não tenha gozado licença-prêmio no último decênio e cuja assiduidade seja comprovada de acordo com as normas e critérios fixados pela Secretaria de Desenvolvimento Social, é facultado o exercício de atividade extra classe que poderá ser concedido mediante petição.

Parágrafo Único. Decreto do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo levando em consideração o estado de saúde dos requerentes e a conveniência do serviço.

Art. 235 - Ficam extintos, quando vagarem, todos os cargos do grupo do magistério, integrantes da estrutura anterior a vigência desta Lei.

Parágrafo Único. A vacância, de que trata este artigo, verifica-se na forma e condição estabelecida neste Estatuto.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 236 - Os professores integrantes da estrutura anterior ocupantes dos cargos de Professor não Titulado, que venham a preencher os requisitos exigidos pelo artigo 9º serão enquadrados na Categoria Funcional de Professor Titulado I, Classe A, Padrão CF-2.

Art. 237 - Os Grupos de Categorias Funcionais previstos nesta Lei serão implantados gradativamente, levando-se em consideração:

I - a implantação efetiva de reforma do ensino prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II - A disponibilidade de recursos humanos, devidamente habilitados;

III - A existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 238 - Os titulares de cargos efetivos da estrutura anterior à vigência desta Lei, cujas características se identificarem com a dos cargos das Categorias Funcionais integrantes dos Grupos Docentes e Especialista em Assuntos Educacionais, serão enquadrados, por ato do Chefe do Poder Executivo, em classe inicial de Categoria Funcional compatível com a respectiva habilitação profissional exigida, atendidos os pressupostos mencionados no artigo 9º.

Parágrafo Único. As vantagens financeiras decorrentes da execução deste artigo vigoram a partir da data da publicação, do Decreto coletivo de enquadramento.

Art. 239 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Social.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 240 - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução da presente Lei.

Art. 241 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJAÍ, 03 DE DEZEMBRO DE 1981.

AMILCAR GAZANIGA
Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO

	Padrão	Quantidade
Coordenador Municipal de Ensino	CC-3	01
Supervisor de Educação	CC-4	10
Chefe de Divisão de Educação Física	CC-4	01
Diretor de Escola Básica	CC-5	10
Diretor de Grupo Escolar	CC-6	06
Diretor de Escolas Reunidas	CC-6	04
Secretário	CC-6	10
Auxiliar de Diretor	CC-7	16

Total 58

ANEXO II

GRUPO DOCENTE

QUADRO DO MAGISTÉRIO

Categoria Funcional	Classe	Habilitação Profissional
Professor Titulado I	A-B-C	Habilitação específica de 2º grau obtida em três séries
Professor Titulado II	A-B-C-D-E	Habilitação específica de 2º grau obtida em quatro séries ou em três séries seguidas de estudos adicionais equivalentes a um ano letivo.
Professor Licenciado I	A-B	Habilitação específica de grau superior a nível de graduação representada por licenciatura de 1º grau.
Professor Licenciado II	A-B-C	Habilitação específica de grau superior a nível de graduação representada por licenciatura de 2º grau.

ANEXO III

GRUPO DOCENTE

Categoria Funcional				
Padrão	Professor Titulado I	Professor Titulado II	Professor Licenciado I	Professor Licenciado II
CF-2	PT I - A			
CF-3	PT I - B			
CF-4	PT I - C			
CF-5		PT II - A		
CF-6		PT II - B		
CF-7		PT II - C		
CF-8		PT II - D		
CF-9		PT II - E		
CF-10			PL I - A	
CF-11			PL I - B	
CF-12				PL II - A
CF-13				PL II - B
CF-14				PL II - C

ANEXO IV

COMPOSIÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

TOTAL

	A	B	C	D	E	PARCIAL	GERAL
Docente							
Professor Titulado I	200	50	30	-	-	280	-
Professor Titulado II	30	15	10	5	2	62	-
Professor Licenciado I	80	50	-	-	-	130	-
Professor Licenciado II	120	50	30	-	-	200	672
Especialista em Assuntos Educacionais							
Adm. Escolar 1º Grau	06	04	-	-	-	10	-
Superv. Escolar 1º Grau	06	04	-	-	-	10	-
Orientador Educ. Física	06	02	02	-	-	10	-
Orientador Educ. 1º Grau	06	02	02	-	-	10	40

TOTAL GERAL 712

ANEXO V

GRUPO ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	HABILITAÇÃO
Adm. Escolar 1º Grau	A - B	Habilitação para o ensino
Super. Escolar 1º Grau		de 1º grau ou 2º grau, ob-
		tida em curso superior de
		graduação

(Cargos de Administrador Escolar e Supervisor Escolar, classes A e B, serão enquadrados nos padrões CF-12 e CF-13, de acordo com a Lei nº 1954/1982)

ANEXO VI

GRUPO ESPECIALISTA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS

CATEGORIA FUNCIONAL

Padrão	Adm. Escolar	Superv. Escolar	Orient. Educ.	Orient. Física
	1º Grau	1º Grau	1º Grau	1º Grau
CF-10	A E A	SE A		
CF-11	A E B	SE B		
CF-12			O E A	OR EF A
CF-13			O E B	OR EF B
CF-14			O E C	OR EF C

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/02/2008

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE